

DECRETO Nº 35.724 DE 18 DE JUNHO DE 2004

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO ART. 47 DA LEI Nº 3.239, DE 02 DE AGOSTO DE 1999, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS - FUNDRHI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta no Processo nº E-07/101.186/2003,

DECRETA:

Art. 1º - O Fundo Estadual de Recursos Hídricos do Estado do Rio de Janeiro - FUNDRHI, de natureza e individualização contábeis e vigência ilimitada, instituído através do Decreto nº 30.203, de 13 de dezembro de 2001, revogado pelo Decreto nº 32.767, de 11 de fevereiro de 2003, incluído no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano - SEMADUR, é regido na forma do disposto na Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, na Lei nº 4.247, de 16 de dezembro de 2003, e neste Decreto.

Art. 2º - O FUNDRHI é destinado ao financiamento para implementação dos instrumentos de gestão de recursos hídricos de domínio do Estado do Rio de Janeiro, desenvolvimento das ações, programas e projetos decorrentes dos Planos de Bacia Hidrográfica e dos programas governamentais de recursos hídricos que mantenham a compatibilização entre os usos múltiplos e competitivos da água, e que devem, obrigatoriamente, ter como objetivo:

I - Reconhecer a água como bem econômico e como recurso limitado que desempenha importante papel no processo de desenvolvimento econômico e social, proporcionando aos usuários

indicações de seu real valor e dos custos crescentes para sua obtenção;

II - Incentivar a racionalização do uso da água;

III - Incentivar a localização e a distribuição espacial de atividades produtivas no território estadual;

IV - Fomentar processos produtivos tecnologicamente menos poluidores;

V - Obter recursos financeiros necessários no financiamento do estudos e à aplicação em programas, projetos, planos, ações, obras, aquisições, serviços e intervenções na gestão dos recursos hídricos proporcionando a implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos (PERHI);

VI - Financiar pesquisas de recuperação e preservação de recursos hídricos subterrâneos;

VII - Garantir a disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos múltiplos usos;

VIII - Assegurar o prioritário abastecimento da população humana;

IX - Promover a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos, de origem natural ou decorrente do uso inadequado dos recursos naturais;

X - Recuperar e preservar os ecossistemas aquáticos e a conservação da biodiversidade dos mesmos;

XI - Promover a despoluição dos corpos hídricos e aquíferos;

XII - Apoiar a fiscalização do uso dos recursos hídricos no território do Estado;

XIII - Apoiar a implantação dos Comitês de Bacias Hidrográficas.

Art. 3º - Constituem recursos do FUNDRHI:

I - As receitas originárias da cobrança pela outorga sobre o direito de uso de recursos hídricos;

II - As multas arrecadadas decorrentes de ações sobre uso dos recursos hídricos, bem como de seu entorno, conforme disposto no **Art. 11, I**, da Lei nº 4.247, de 16 de dezembro de 2003;

III - O produto da arrecadação da dívida ativa decorrente de débitos com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

IV - As dotações consignadas no Orçamento Geral do Estado e em créditos adicionais;

V - As dotações consignadas no Orçamento Geral da União e nos dos Municípios, e em seus respectivos créditos adicionais;

VI - Os produtos de operações de crédito e de financiamento, realizadas pelo Estado, em favor do Fundo;

VII - O resultado de aplicações financeiras de disponibilidades temporárias ou transitórias do Fundo;

VIII - As receitas de convênios, contratos, acordos e ajustes firmados visando a atender aos objetivos do Fundo;

IX - As contribuições, dotações e legados, em favor do Fundo, de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

X - A compensação financeira que o Estado venha a receber em decorrência dos aproveitamentos hidrelétricos em seu território;

XI - A parcela correspondente da cobrança do passivo ambiental referente aos recursos hídricos; e

XII - Quaisquer outras receitas, eventuais ou permanentes, vinculadas aos objetivos do Fundo.

Art. 4º - Os valores arrecadados com a cobrança pelos usos de recursos hídricos sujeitos à outorga descritas no inciso I do **Artigo** anterior, nos termos do **Art. 22** da Lei 3.239/99, e do **Art. 4º**, da Lei nº 4.247, de 16 de dezembro de 2003, inscritos como receita do FUNDRHI, serão aplicados na região ou na bacia hidrográfica em que foram gerados, e utilizados em:

I - Financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos respectivos PBH'S, inclusive para proteção de mananciais ou aquíferos;

II - Custeio de despesas de operação e expansão da rede hidrometeorológica e de monitoramento da qualidade da água, de capacitação de quadros de pessoal em gerenciamento de recursos hídricos e de apoio à instalação de Comitê de Bacia Hidrográfica (CBH), e demais ações necessárias para a gestão dos recursos hídricos;

III - Pagamento de perícias realizadas em ações civis públicas ou populares, cujo objeto seja relacionado à aplicação desta Lei e à cobrança de passivos ambientais, desde que previamente ouvido o respectivo CBH.

Art. 5º - Para os fins tratados neste decreto, devem também ser considerados os seguintes critérios:

I - Do montante arrecadado pela cobrança sobre a outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio estadual, serão aplicados 90% (noventa por cento) na bacia ou região hidrográfica arrecadante, bem como os outros 10% (dez por cento), no órgão gestor de recursos hídricos no Estado do Rio de Janeiro, conforme disposto no **Art. 11, II**, da Lei nº 4.247, de 16 de dezembro de 2003;

II - Os valores arrecadados sobre as demais receitas do FUNDRHI, conforme **Art. 3º** deste decreto, serão aplicados em despesas com investimentos e custeio, sendo um mínimo de 50% (cinquenta por cento) na bacia de captação dos recursos, e o restante em quaisquer outras bacias hidrográficas, pelo órgão gestor da Política de Recursos Hídricos do Estado do Rio de Janeiro, representado pela SERLA;

III - Em virtude da transposição, serão aplicados, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul, 15% (quinze por cento) dos recursos oriundos da cobrança pelo uso de água bruta na bacia hidrográfica do rio Guandu;

IV - Do montante arrecadado, 5% (cinco por cento) destinar-se-ão a pesquisas e estudos dos recursos hídricos.

Art. 6º - Os recursos do FUNDRHI poderão ser aplicados a título de empréstimo sem retorno, na forma de contrapartida em investimento, ou, como empréstimo com condições financeiras determinadas, conforme decisão dos Comitês de Bacia, em programas, projetos, obras e ações que alterem a qualidade, quantidade ou regime de vazão de um corpo de água.

Art. 7º - A aplicação dos recursos do FUNDRHI será orientada pelo Plano Estadual de Recursos Hídricos - PERHI e pelos Planos da Bacia Hidrográfica - PBH'S (elaborados pelos respectivos Comitês de Bacia) e compatibilizada com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual do Estado.

Art. 8º - O FUNDRHI será organizado mediante subcontas, que permitam a gestão autônoma dos recursos financeiros pertinentes a cada região ou bacia hidrográfica.

Art. 9º - Os projetos apresentados pelos Comitês de Bacias Hidrográficas, que dependerem de recursos do FUNDRHI para sua implementação, deverão, nos termos do inciso VI do **Art. 45** da Lei 3.239/99, ser submetidos ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERHI, para deliberação e aprovação e posterior encaminhamento ao Gestor do Fundo, para emissão do ato executivo respectivo.

Parágrafo Único - Existindo recursos disponíveis na subconta do Comitê que tiver seus projetos apreciados pelo CERHI, deverá o Gestor do FUNDRHI aprovar a liberação dos recursos que se fizerem necessários à implementação dos referidos projetos.

Art. 10º - Na ausência do Plano Estadual de Recursos Hídricos - PERHI e dos Planos de Bacia Hidrográfica - PBH'S, poderá o órgão responsável pela gestão e execução da política de recursos do Estado do Rio de Janeiro, representado pela SERLA, utilizar os recursos do FUNDRHI na implementação dos programas governamentais de recursos hídricos, desde que estejam vinculadas aos objetivos dispostos no **Art. 2º** deste Decreto, estando esta utilização condicionada à aprovação do(a) Titular da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano.

Parágrafo Único - Os demais valores arrecadados, conforme o **Art. 3º** deste Decreto e respectivos incisos, poderão ser aplicados em despesas com investimentos e custeio, em quaisquer regiões ou bacias hidrográficas, para o órgão gestor da Política de Recursos Hídricos do Estado do Rio de Janeiro, representado pela SERLA.

Art. 11 - Os saldos verificados na conta do FUNDRHI, em cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

Art. 12 - O FUNDRHI será gerido pela Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas - SERLA, por intermédio de seu Presidente.

Art. 13 - A Fundação Superintendência de Rios e Lagoas - SERLA, prestará contas, trimestralmente, dos recursos utilizados pelo FUNDRHI à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano - SEMADUR, sem prejuízo da regular prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 14 - O Presidente da Superintendência de Rios e Lagoas - SERLA, na condição de Gestor do FUNDRHI, deverá baixar os atos complementares a este Decreto.

Art. 15 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas constantes do Decreto nº 32.767, de 11 de fevereiro de 2003.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2004.

ROSINHA GAROTINHO